

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.364/2019, PL nº 2.029/2019, PL nº 3.334/2019, PL nº 4.180/2019, PL nº 4.224/2019, PL nº 4.862/2020, PL nº 5.038/2020, PL nº 3.720/2021 e PL nº 49/2024)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto.

Art. 2º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária; e

V - condições e critérios técnicos para instalação, manutenção e substituição de equipamentos eliminadores de ar nas ligações prediais.

.....
§ 3º A aplicação do disposto no inciso V do caput fica condicionada à comprovação técnica do funcionamento eficaz e seguro de equipamentos dessa natureza e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia,



* C D 2 5 3 7 0 0 3 4 1 4 0 0 *

Qualidade e Tecnologia - Inmetro daquele a ser eventualmente instalado" (NR)

"Art. 11-A.....
.....

§ 8º Os contratos e instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverão prever a possibilidade de instalação pelo usuário, autorizado pela prestadora do serviço, de equipamento eliminador de ar, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A." (NR)

"Art. 42-A. É assegurado ao usuário dos serviços públicos de abastecimento de água o direito de requerer autorização à prestadora de serviço de abastecimento de água para a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade usuária, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.

§ 1º Os custos de aquisição e instalação do equipamento serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 2º O equipamento eliminador de ar, além da certificação a que se refere o § 3º do art. 10-A, deverá ser homologado pelo prestador do serviço.

§ 3º O equipamento, quando instalado, integrará a infraestrutura da unidade usuária e poderá ser removido por justificativa técnica ou substituído por modelo mais eficiente, com ciência do usuário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
 Presidente



* C D 2 5 3 7 0 0 3 4 1 4 0 0 *